



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820.000960/91-81
RECURSO Nº. : 85.460
MATÉRIA : RESTITUIÇÃO DE IR. GANHOS DE CAPITAL - Exercício de 1990
RECORRENTE : JOÃO ROBERTO PULZATTO
RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.775

**IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS DE CAPITAL -
RECOLHIMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO** - Se ficar comprovado nos autos que a importância recolhida a título de imposto de renda sobre ganhos de capital, tratou-se de um equívoco cometido pelo requerente, o valor do imposto indevidamente recolhido, deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve o respectivo ônus.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ROBERTO PULZATTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820.000960/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.775
RECURSO Nº. : 85.460
RECORRENTE : JOÃO ROBERTO PULZATTO

RELATÓRIO

JOÃO ROBERTO PULZATTO, contribuinte inscrito no CPF/MF 802.600.808-10, residente e domiciliado na cidade de Birigui - Estado de São Paulo, na Rua Conselheiro Antonio Prado, nº 56, jurisdicionado à DRF em Araçatuba - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 48/52.

Em 25/07/91, o requerente protocolou uma petição solicitando a restituição de imposto de renda sobre ganho de capital, recolhido, no seu entender, indevidamente, amparando o seu pedido no item IV do art. 22 da Lei nº 7.713/88. Para tanto, alega que o recolhimento indevido se deu em 15/05/90 referente a imposto de renda sobre ganho de capital, proveniente da alienação da propriedade rural cadastrada no INCRA sob o nº 909.050.002.062-0, no valor de NCz\$ 2.371.604,37, em razão da nova sistemática de apuração do imposto de renda criada pela Lei nº 8.023, de 12/04/90, com vigência retroativa à 01/01/90, determina que seja tributado como receita da atividade rural toda alienação de bens e produtos atinente a ela, exceto a terra nua.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 44/45 conclui que o pedido de restituição é improcedente, tendo em vista que o requerente não apresentou nenhum documento hábil que permitisse a separação dos custos dos bens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820.000960/91-81

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.775

vendidos juntamente com o imóvel, de forma que se pudesse atribuir, com segurança, valores a tais bens e a terra nua. A única indicação feita, nesse sentido, está na DP apresentada no ano de 1987 (fls. 08), na qual consta que o valor da terra nua corresponde a 1,04% do valor venal do imóvel. Argumenta, ainda, a autoridade singular que essa indicação, entretanto, tem seu valor reduzido em virtude de ter sido produzida pelo próprio Interessado. Necessário seria, para convalidá-la, que existisse registro em escritura pública de compra e venda. As escrituras apresentadas, em atendimento à intimação nº 10820/062/92, não trazem qualquer informação a respeito, o que impede a aceitação das informações prestadas pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/01/93, conforme Termo constante às fls. 46/47, o Interessado apresentou a sua peça recursal de fls. 48/52, tempestivamente, em 08/02/93, instruída pelo documento de fls. 53, na qual demonstra total irresignação contra a decisão singular, apresentando em sua defesa os seguintes argumentos:

- que a razão de ser indevido o pagamento está em que a Lei nº 8.023/90 determinara, para efeitos de tributação, fossem segregados os valores pertinentes à terra nua e aos demais bens utilizados na produção, ficando a nua propriedade sujeita à tributação com base no regime anterior, de apuração de ganho de capital, enquanto que a parcela correspondente aos melhoramentos introduzidos no imóvel rural passou a ficar sujeita à tributação como receita da atividade agropecuária, sendo o respectivo custo considerado como despesa no mês do efetivo pagamento;

- que apesar de reconhecer expressamente que a operação realizada pelo contribuinte estava submetida a essas disposições legais, o digno julgador a quo indeferiu o pedido, debaixo do argumento de que não teria sido apresentado "nenhum documento hábil que permitisse a separação dos custos dos bens vendidos juntamente com o imóvel, de forma que se pudesse atribuir, com segurança, valores a tais bens e à terra nua";

- que o Fisco se nega a aceitar os valores declarados, e lança mão de argumentos impertinentes para indeferir o pedido, tal o de que as informações constantes daquele documento, por provirem do próprio contribuinte, não seriam merecedoras de fé,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820.000960/91-81

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.77.5

e também o de que a escritura não discrimina a proporção entre o valor da terra nua e o das benfeitorias;

- que é preciso chamar a atenção para um detalhe ao qual a autoridade julgadora não atribuiu o devido valor: as informações que o contribuinte prestou em 1987 ao INCRA, consubstanciadas na declaração para cadastro de imóvel rural (DP), foram aceitas por aquele órgão para efeito de cálculo do imposto territorial rural. É com base nelas que os lançamentos daquele tributo, daquela época para esta parte, têm sido feitos, e elas nunca foram impugnadas ou julgadas desmerecedoras de fé por quem tinha competência para questionar-lhes a veracidade;

- que o Fisco está havendo como inidôneos dados a respeito dos quais não desenvolveu atividade, qualquer que fosse, que pudesse dizer da sua veracidade ou não; ele está preferindo, de maneira cômoda, simplesmente rejeitar informações que, até prova em contrário, devem ser tidas por verdadeiras, tanto que, como já foi dito, nunca foram questionadas, e continuaram a servir de parâmetro para os lançamentos dos anos posteriores;

- que é também despropositada a afirmação de que, pelo fato de as escrituras de compra e venda não consignarem, separadamente, os valores da terra nua e dos melhoramentos, não seria então possível a segregação para os fins collimados;

- que é preciso esclarecer ainda que o contribuinte houvera aforado, perante o Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba, pedido de retificação de registro público, a fim de que se fizesse constar do documento público o valor correto da operação de venda da propriedade, que foi de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), e não Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), como está na escritura. E, apesar de haver o Magistrado sentenciante determinado a retificação, o comprador do imóvel, por estar discordando, retirou o aviso de lançamento do INCRA no banco, pagou-o e se recusou a apresentá-lo, frustrando assim a efetivação da medida;

- que considerando o verdadeiro valor da operação de Cr\$ 10.000.000,00, e tomando em conta a já mencionada proporção entre os valores da terra nua e dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820.000960/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.77.5

melhoramentos relativamente ao preço do imóvel, o recorrente fez incluir nas receitas da atividade rural do mês de fevereiro de 1990 a importância de Cr\$ 9.896.000,00, correspondente às benfeitorias, do mesmo passo que considerou, para efeito de tributação de ganhos de capital, o importe de Cr\$ 104.000,00, correspondente à terra nua.

Na Sessão de 26 de abril de 1995, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do presente recurso em diligência para que a repartição preparadora providencie o seguinte:

1 - Informar se a operação de venda inclui os dois imóveis, Fazenda Santa Tereza e Fazenda São João;

2 - Juntar cópia da(s) escritura(s) de venda do imóvel(is) referido(s) no item 1 acima;

3 - Informar a data da elaboração e a de referência dos demonstrativos de fls. 11 a 16;

4 - Juntar cópias: (a) de Declaração IRPF do exercício de 1991, ano-base de 1990; (b) da Declaração de Bens exercício de 1991, ano-base 1990; (c) confirmação do recolhimento do imposto sobre ganhos da alienação do(s) imóvel(is) do item 1 acima, considerados como receitas da atividade agropecuária naquele período; e (d) juntar cópias dos DARF do IRPF pertinentes;

5 - Emitir parecer conclusivo sobre a diligência solicitada;

6 - Dar prazo ao contribuinte para ciência e esclarecimentos.

Em 03/07/96 a DRF em Araçatuba - SP emite o Relatório de fls. 79/80, que, em síntese, diz o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820.000960/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.775

"A fazenda Santa Tereza, ora alienada, foi adquirida pelo interessado em comum com Ciro Soares Monteirol, conforme cópias das Escrituras de Compra e Venda, fls. 31/34, e origina-se de duas glebas: a primeira com a área de 871,1960 ha denominada Fazenda Santa Tereza, matrícula 9.869, à fls. 24/25; e a segunda com área de 976,44 ha, no lugar denominado Fazenda São João, matrícula 10.721, às fls. 26/27, ambas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Paranaíba (MS). Coube a João Roberto Pulzatto, 50% de cada gleba, 435,5980 ha e 488,22 ha, unificadas na matrícula 14.994, à fls. 35, posteriormente, matriculado sob o nº 13.023 no Cartório de Registro de Imóveis de Cassilândia (MS), conforme cópia à fls. 76, totalizando a área de 923,8180 ha.

A Escritura de Venda foi lavrada por valor inferior ao da transação. O interessado requereu a retificação daquele documento, porém o adquirente não concordou com a modificação, agindo de forma a impossibilitar a alteração, como relatado no item 5 do recurso interposto junto a esse Conselho, fls. 51. O contribuinte anexou a cópia daquela escritura às fls. 74/75.

Os demonstrativos de fls. 11/15 foram elaborados para a apuração do imposto de renda da atividade rural referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, como se pode concluir da declaração do IRPF/91, anexo da atividade rural, ora inserido à fls. 67, e esclarecido pelo contribuinte no item 4 do documento de fls. 73.

Os documentos solicitados estão anexados às fls. 61/67 (declaração do IRPF/91) e fls. 71 (confirmação do recolhimento do IRPF/91). Os DARF correspondente ao IRPF/91 não foram providenciados pelo contribuinte, que equivocadamente juntou ao processo o documento original do recolhimento do imposto sobre o ganho de capital, já inserido por cópia, como se verifica à fls. 02.

Observado o anexo da atividade rural do IRPF/91, à fls. 67, e os demonstrativos de fls. 11/15, verifica-se que a importância considerada como bens e benfeitorias foi oferecida à tributação, desde que admitidos como adequados os valores informados ao INCRA, atribuídos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820.000960/91-81

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.775

proporcionalmente, ao valor da alienação, como demonstrado à fls. 10. Desta forma, atendeu o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.023/90.”.

É o relatório.

Uma linha curva representando uma assinatura manuscrita, iniciando sob a palavra "relatório" e estendendo-se para a direita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820.000960/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.77-5

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a restituição de imposto de renda sobre ganhos de capital, por recolhimento indevido, já que o bem alienado era uma propriedade rural, e o suplicante entende que somente seria tributável o valor da "terra nua" e não o valor total do bem, conforme procedeu o cálculo.

Da análise dos autos verifica-se que o suplicante amparado nas disposições do artigo 4º e parágrafos da Lei nº 8.023/90, que deu novo tratamento tributário ao resultado das atividades rurais, protocolizou, perante a DRF em Araçatuba, pedido de restituição da importância de Cz\$ 2.371.604,37, recolhido, no seu entender, indevidamente, em 15/05/90, a título de imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de propriedade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820.000960/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.775

Da leitura da Lei nº 8.023/90 conclui-se que a mesma determinara, para efeitos de tributação, fossem segregados os valores pertinentes à terra nua dos demais bens utilizados na produção, ficando a nua propriedade sujeita à tributação com base no regime anterior, qual seja, o de apuração de ganho de capital, enquanto que a parcela correspondente aos melhoramentos introduzidos no imóvel rural passou a ficar sujeita à tributação como receita da atividade agropecuária, sendo o respectivo custo considerado como despesa no mês do efetivo pagamento.

Para dirimir a questão os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento em diligência, cujo Relatório está apensado às fls. 79/80, que este Relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e aborda todas as questões levantadas no presente processo. Ficando, assim, plenamente comprovado, que cabe razão ao suplicante.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que se restitua o valor recolhido indevidamente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


NELSON MALLMANN